



À MEMÓRIA DE JOSÉ ZAKAREWICZ

EDITOR E DIRETOR
LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ

Redator-chefe: Julio G. de Oliveira Lima

Responsável técnico: Mário A. R. Maciel

Redatora: Denise Andrino de Roure

Direção comercial: Maria Helena Neiva

Direção gráfica: José Tenório P. de Brito – Sebastião Rodrigues Sobrinho

Diagramação e arte-final: Marcos Antônio Pereira – Charles A. R. Gomes

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS, PONTOS DE VISTA E PARECERES

Adeildo Nunes	José Alfredo de Oliveira Baracho
Adriana Goulart de Sena	José Augusto Rodrigues Pinto
Alice Monteiro de Barros	José Carlos Arouca
Annibal Fernandes	José Fernando Ehlers de Moura
Antônio Carlos Araújo de Oliveira	José Janguê Bezerra Diniz
Antônio Ferreira Álvares da Silva	José Luiz Prunes
Antonio José Miguel Feu Rosa	José Martins Catharino
Aramis de Souza Silveira	José Motta Maia
Arnaldo Sússekind	José Soares Filho
Benedito Calheiros Bomfim	Julio Assumpção Malhadas
Carlos Alberto Reis de Paula	Júlio Bernardo do Carmo
Carlos Alberto Silveira Lenzi	Julio Cesar do Prado Leite
Cláudio Armando Couce de Menezes	Luiz Augusto da Silva
Décio de Oliveira Santos	Luiz Flávio Borges D'Urso
Domingos de Souza Nogueira Neto	Lupercínio de Sá Nogueira Filho
Edílton Meireles	Marcos Afonso de Souza
Edson de Arruda Camara	Marcos Juliano Borges de Azevedo
Estêvão Mallet	Margareth Galvão Carbinato
Euclides Alcides Rocha	Maria Inês M. S. Alves da Cunha
Francisco Solano de Godoy Magalhães	Maurício José Godinho Delgado
Georgenor de Sousa Franco Filho	Neomésio José de Souza
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade	Octavio Bueno Magano
Gilmar Ferreira Mendes	Palhares Moreira Reis
Habib Tamer Elias Merhi Badião	Paulo Cardoso de Melo Silva
Hermes Afonso Tupinambá Neto	Paulo Emílio Ribeiro Vilhena
Ismar Estulano Garcia	Paulo Henrique Biasi
Izidoro Azevedo dos Santos	Paulo Ricardo Leite Stodieck
João Álvaro de Carvalho Sobrinho	Petrônio José Garcia Leão
João Antônio Gonçalves Neto	Reginald Felker
João Baptista Vilella	Ricardo Antônio Lucas Camargo
João Batista dos Santos	Roberto Davis
João Batista da Silva	Ronald Amorim e Souza
João da Costa Lisboa	Rosalvo Otacílio Torres
João Oreste Dalazen	Walter Douglas Stuber
	Washington Trindade

- As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.
- Proibida a reprodução parcial ou total de qualquer matéria deste informativo sem a expressa autorização do Editor.

Tiragem: 4.500 exemplares

 **EDITORA CONSULEX**
UMA EMPRESA DO GRUPO CTA

SUPERCENTER VENÂNCIO 2000 - SCS - QUADRA 8 - BL. B-50 - 2º ANDAR
- CEP 70.333-900 - TEL.: (061) 226.1188 - 226.1378 - 226.1513 -
226.1495 - CP 07.0518 - 11.1312 - TELEX: 61-2261 - 61-4162 - FAX:
(061) 226.3620 - 226.7460 - BRASÍLIA (DF)

ASSINATURA E RENOVAÇÃO
DDG - DISCAGEM DIRETA GRÁTIS: (061) 800-0090

SUMÁRIO

Agenda tributária – agosto/97	
Ato Declaratório nº 42/97	830
CNI delibera a respeito de permanência de estrangeiro	
Resolução Normativa nº 2/97	810
Resolução Normativa nº 4/97	810
CTPS para estrangeiro – novas exigências	
Portaria nº 4/97	811
INSS dispõe sobre benefícios	
Ordem de Serviço nº 576/97	811
INSS incrementa fiscalização de obras	
Lei nº 9.476/97	817
MTb dispõe sobre Registro Sindical	
Instrução Normativa nº 1/97	812
MTb procura dar mais segurança ao trabalhador	
Portaria Interministerial nº 7/97	811
Parcelamento de débitos para com o FGTS	
Circular nº 107/97	815
SRF regulamenta a constituição de créditos	
Instrução Normativa nº 63/97	811
Trabalhador pode programar melhor sua aposentadoria	
Lei nº 9.477/97	817

PENAL

Tutela Penal Antecipada

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (*)

A prestação jurisdicional deve ser satisfeita e mais rápida quanto possível. Só assim justificar-se-á o direito de ação. Como se diz correntemente, justiça tarde é injustiça. Com efeito, quem vai a juízo, ou é colocado como réu no processo, excetuados os casos de atuação procrastinatória, almeja solução breve. O fato ganha realce no Direito Processual Penal. Desnecessário lembrar os inconvenientes de uma ação penal.

As normas processuais, como sabido, iniciada a ação, o Ministério Público não pode desistir; ofertada a denúncia, manifestação contrária do representante é ineficaz. Urge levar o processo à sentença. Consome-se tempo, é evidente. Enquanto isso, o réu precisa conviver com as agruras da incerteza do julgamento. Sem falar nas conseqüências de desconfiança da lisura, honestidade do acusado.

É comum a jurisprudência registrar que a existência de inquérito policial ou de ação penal não caracteriza constrangimento ilegal. Com isso, impõe ao réu esperar (sabe-se até quando!) o encerramento de um ou de outra. Do ponto de vista formal, tudo bem, nada a objetar. Todavia, jurídica, moral e politicamente, outra será a resposta.

O processo penal não se confunde com o processo civil. A literatura escreveu várias páginas a respeito, particularmente quanto à possibilidade de existência da mesma teoria geral para ambas as áreas dogmáticas. Um ponto, porém, é indiscutível. Embora cada uma tenha princípios próprios, outros são comuns. Um deles: o princípio da brevidade. O processo se deve encerrar o mais cedo possível. Há explicação para isso. A parte tem o direito à solução rápida, palavra final do Estado. Nem sempre é possível. Urge, por isso, a expedição de provimentos provisórios para contornar os inconvenientes referidos. Como a lei ajusta-se ao princípio, o juiz, com sensibilidade, pode proferir decisões que atendam à finalidade do processo. A favor do réu. Jamais contra ele. Basta dizer, o Estado para condenar alguém, por infração penal, deverá desenvolver o processo.

O *habeas corpus*, como ação, é instituto eficaz e tem sido utilizado em muitos casos, a fim de evitar, antes da sentença condenatória, alguém sofrer os efeitos antecipadamente: arquivamento do inquérito policial; trancamento da ação penal; anulação do processo; relaxamento de prisão cautelar. Outras hipóteses podem ser nominadas.

A Lei nº 8.952/94 modificou a redação do art. 273 do Código de Processo Civil; introduziu importante modificação. "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação."

Não se identifica com a medida liminar. É mais do que mera atenção ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

PENAL

Aqui, visa-se a impedir que a sentença se torne ineficaz. Na antecipação, a sentença ainda não existe; entretanto, a eficácia que lhe é própria já se faz presente. Em palavras mais simples: o juiz antecipa os efeitos da futura sentença. Com isso, a parte provisoriamente (provimento liminar, ou no curso do processo) exerce o direito reclamado em juízo.

O Direito é unidade; os vários setores se intercomunicam. Notadamente em nível de princípios.

O Código de Processo Civil, com a mencionada modificação, oferta a prestação jurisdicional breve e eficazmente. Inovação merecedora de aplauso.

A norma processual civil, porque norma do Direito, repercute no ordenamento.

O Código de Processo Penal consagra a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º). Norma nem sempre lembrada, como, aliás, a correspondente da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º).

O Código de Processo Penal não dispõe à tutela antecipada; preocupa-se, entretanto, com efeitos da sentença condenatória recorrível. No particular, o texto precisa ser relido face ao princípio da presunção de inocência (Const. art. 5º, LVII). A qualificação de condenado reclama sentença condenatória trãnsita em julgado.

O réu, como regra, postula sentença declaratória de inexistência de infração penal.

A prisão cautelar não se confunde com a prisão penal;

repousam em pressupostos distintos. A primeira, contudo, só se justifica em havendo indícios de possível condenação, ou seja, da prática de ilícito penal.

A sentença absolutória evidencia inexistência, ou não caracterização do delito (CPP, art. 386).

Se, no processo civil, em havendo prova inequívoca do alegado pelo autor, o juiz antecipa a tutela, evidente, por analogia, no processo penal, com maior razão (está em jogo o direito de liberdade, mais valioso que a preservação, ou recomposição do patrimônio), o magistrado precisa antecipar a tutela ao réu. Mais do que "prova inequívoca", a sentença, resultante do contraditório e da coleta exaustiva da prova, desenvolvida com a presença do Ministério Público, deve ser considerada pelo direito. Sob pena de o direito de liberdade, em juízo, continuar a ser preterido pela patrimonial, impõe-se considerar o reflexo da Lei nº 8.952/94. Uma só conclusão se coloca. Toda sentença absolutória encerra tutela antecipada, ou seja, a situação jurídica a projetar-se com o trãnsito em julgado deverá ganhar eficácia imediatamente.

Não mais se justifica o réu continuar preso, se beneficiado com sentença absolutória. Se assim não for, o Direito deixa de ser sistema para reduzir-se a compartimentos estanques e o raciocínio jurídico ao jogo de xadrez, mera forma, vazio de conteúdo.

(*) O autor é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular da Universidade de Brasília.